

**direitos da natureza e cosmologia indígena:  
ética, valores e proteção do meio ambiente**

**rights of nature and indigenous cosmology:  
ethics, values, and environmental protection**

*Fernanda Carrasqueira Futuro*  
Advogada

Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)  
Rio de Janeiro, RJ

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-7515-8628>

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20260794>

**Resumo:** O artigo analisa os Direitos da Natureza a partir do diálogo entre o pensamento jurídico contemporâneo e as cosmologias indígenas, evidenciando como essas cosmovisões oferecem fundamentos ontológicos, éticos e políticos para a superação do paradigma antropocêntrico dominante no direito ambiental moderno. A partir de uma abordagem interdisciplinar, o texto demonstra que, para muitos povos indígenas, a natureza não é um objeto passível de apropriação, mas um sujeito vivo, dotado de agência, espiritualidade e relações de reciprocidade com os seres humanos. O estudo examina experiências latino-americanas que incorporaram os Direitos da Natureza em marcos constitucionais e normativos, destacando seus limites quando desconectados das epistemologias indígenas que lhes dão sentido. Argumenta-se que a mera positivação jurídica desses direitos, sem o reconhecimento das cosmologias e dos sistemas de conhecimento tradicionais, tende a reproduzir formas de colonialismo jurídico e a esvaziar o potencial transformador dessas propostas. O artigo sustenta que as cosmologias indígenas não apenas inspiram novas categorias jurídicas, mas também propõem uma reconfiguração profunda das relações entre sociedade, natureza e direito. Nesse contexto, os Direitos da Natureza emergem como uma possibilidade de justiça ecológica plural, fundada no respeito à diversidade cultural, na interdependência entre os seres e na defesa da vida em sua integralidade.

**Palavras-chave:** (1) Direitos da natureza; (2) Cosmologia indígena; (3) Pluralismo jurídico; (4) Justiça ecológica; (5) Descolonização do direito.

**Abstract:** This article examines the Rights of Nature through a dialogue between contemporary legal thought and Indigenous cosmologies, highlighting how these worldviews provide ontological, ethical, and political foundations for overcoming the dominant anthropocentric

paradigm in modern environmental law. Adopting an interdisciplinary approach, the text demonstrates that, for many Indigenous peoples, nature is not an object subject to appropriation, but a living subject endowed with agency, spirituality, and relationships of reciprocity with human beings. The study analyzes Latin American experiences that have incorporated the Rights of Nature into constitutional and normative frameworks, emphasizing their limitations when disconnected from the Indigenous epistemologies that give them meaning. It argues that the mere legal positivization of these rights, without recognition of Indigenous cosmologies and traditional knowledge systems, tends to reproduce forms of legal colonialism and to weaken the transformative potential of such proposals. The article contends that Indigenous cosmologies not only inspire new legal categories but also propose a profound reconfiguration of the relationships between society, nature, and law. In this context, the Rights of Nature emerge as a pathway toward plural ecological justice, grounded in respect for cultural diversity, interdependence among beings, and the defense of life in its entirety.

**Keywords:** (1) Rights of Nature; (2) Indigenous cosmology; (3) Legal pluralism; (4) Ecological justice; (5) Decolonization of law.

## **Introdução**

As crises geralmente se desenvolvem em concomitância — a crise econômica que enfrentamos é produzida e reproduzida por crises políticas, sociais e éticas, que culminam em uma crise ambiental sem precedentes, pondo em risco a permanência das estruturas planetárias da forma que conhecemos hoje.

Vivemos em um modelo antropocêntrico e tecnicista — aflorado pelo sistema capitalista, o qual prioriza a utilidade e eficiência em detrimento do valor *per se* das espécies não humanas. A patrimonialização do meio é, ao mesmo tempo, fruto e agravante da clivagem homem-natureza (os seres humanos não se enxergam como parte de um todo, mas os senhores possuidores da terra); confere, assim, valor e utilidade prática com foco na mercantilização e exploração do meio ambiente. Entendendo que o Direito é produção social, o direito produzido em uma sociedade capitalista é, por consequência, instrumental.

Neste sentido, Direito Ambiental atual é um instrumento jurídico usado para garantir o direito humano ao manejo de recursos ambientais. Ou seja, representa mais uma ferramenta de exploração através da objetificação dos elementos naturais.

O presente trabalho visa discutir a possibilidade de deslocamento da natureza como objeto para o conceito de sujeito no sistema jurídico brasileiro e está fundamentado em três pilares: o pilar filosófico — buscando resgatar uma ética ambiental como forma de resgate da própria natureza; passando pelo pilar político socioeconômico — trazendo ao debate as diferentes visões de mundo responsáveis pelo modelo de produção e exploração; desaguando no pilar jurídico, como fruto da cosmologia de cada sociedade.

Tendo por base as produções acadêmicas e insurgências políticas constitucionalistas da América Latina, visa trabalhar a possibilidade de um sistema jurídico nacional voltado à “deseconomicização” do Direito Ambiental — trabalhar-lo não como um direito à natureza, mas enquanto um Direito *da* Natureza<sup>1</sup>.

## **Uma perspectiva ética**

Toda ordem social tem como base paradigmas éticos que informam e amparam o sistema jurídico. A reflexão sobre as teorias filosóficas nos permite compreender a visão sistêmica que orienta outros campos de atuação das ciências. Nosso conhecimento é lento, discursivo e parcial, mas pode ser desenvolvido e ampliado com a ajuda da

---

<sup>1</sup> O termo “natureza” será empregado com letra maiúscula como forma de conferir status de sujeito próprio, seguindo a linha dos autores estudados.

interdisciplinaridade – envolvendo diversos campos do conhecimento na busca de nexos entre as causas e seus efeitos.

### **Antropocentrismo**

O Antropocentrismo é uma corrente filosófica que considera o homem<sup>2</sup> a referência última de valores. Esta corrente pressupõe que a razão, em sendo o valor maior, é exclusivamente humana, o que justificaria a sua posição de suposta supremacia sobre os demais seres. Segundo esta corrente filosófica, os direitos e deveres podem somente residir nas pessoas – a natureza só teria valor quando a ela fosse atribuída.

Neste contexto, o meio ambiente é relegado à função de atender às necessidades e desejos da nossa espécie e de seus sistemas produtivos. Contudo, atendendo às nuances sociais, precisamos nos questionar a respeito de tais necessidades – as quais diferem entre as sociedades – e entender que, afetado à cosmologia social, o antropocentrismo se desprende do conceito original de colocar o ser humano no centro de valoração, sendo este substituído pela figura do capital – da dinâmica mercadológica de produção e reprodução das condições materiais de existência.

À serviço do capital, o antropocentrismo reproduz a fé em um crescimento econômico sempre expansivo; serve à mercantilização dos elementos e processos da Natureza e estimula a ilusão de que uma gestão financeirizada garantirá a proteção ambiental, o que gera, como resultado, a instrumentalização da conservação para que esta opere enquanto “investimento em capital natural”. Sob essa perspectiva se constituiu o nosso ordenamento.

### **Biocentrismo**

A “primavera silenciosa” foi responsável pelo surgimento de um sistema que colocava os seres vivos no centro das preocupações e interesses. Construído localmente, o biocentrismo está arraigado em espaços físicos e comunidades, devendo se adequar às especificidades culturais de cada território, entendendo que a responsabilidade de proteção deve ser compartilhada entre todos os membros da comunidade humana.

Sendo influenciado pelos avanços da ciência, institui novos princípios (como o de proteger as espécies da crueldade, do sofrimento evitável e da morte desnecessária) e aborda a compreensão de vida considerando, inclusive, membros da comunidade humana que possuem limitações físicas ou mentais e que, nem por isso, propomos que eles sejam considerados menos

---

<sup>2</sup> Homem enquanto ser masculino, cisgênero, branco e normativo – considerações quanto ao contexto social da elaboração do artigo.

humanos<sup>3</sup> ou menos sujeitos de direito. Portanto, não se apresenta como uma postura primitivista e antitecnológica — está amparado pelo avanço científico a respeito da compreensão da vida e defende o uso das tecnologias quando necessário, adaptadas à cada realidade, considerando os meios mais apropriados para cada contexto.

### **Ecocentrismo**

Em uma abordagem alargada a respeito da indissociabilidade do meio biótico e abiótico, o ecocentrismo é uma corrente filosófica que inclui no sistema de valores não apenas as diferentes espécies, mas os ecossistemas, considerando a interdependência entre os seres vivos e o meio em que habitam. No Brasil possuímos precedentes reconhecendo o direito de cadeias de montanhas e de rios<sup>4</sup>, considerando a juridicidade atrelada ao território, os saberes e cultura dos povos tradicionais.

A importância de se considerar a conexão entre os seres e o meio está para além do reconhecimento do fluxo de energia nas cadeias tróficas. Segundo o jurista Herman Benjamin:

*O paradigma não-antropocêntrico, ao contrário do que imaginam alguns, mantém a validade e a plenitude dos objetivos antropocêntricos do Direito Ambiental: a tutela da saúde humana, das paisagens com apelo turístico, e do valor econômico de uso direto dos recursos da natureza. Mas vai além disso, aceitando que a natureza é dotada de valor inerente, que independe de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico. O reposicionamento, portanto, opera no plano do balanceamento axiológico dos objetivos ambientais e não no seu rol casuístico (BENJAMIN 2011: 79).*

### **Valores**

No sistema jurídico, é o sistema de valores que define aquilo que será considerado objeto e sujeito de direito. Neste sentido, importa diferenciar a fonte de valoração (sempre antropogênica, pois se originam das pessoas e atravessam as mediações humanas, visto ser aquele que valoriza) — do locus de valor (aquilo que está sendo valorado)<sup>5</sup>. A gama de valores existentes

---

<sup>3</sup> Segundo a própria origem da palavra latina, “humano” vem de humanus, relacionado a humus, “terra” — pela noção de “coisas terrestres” —, em oposição a “seres divinos”.

<sup>4</sup> Rio Vermelho (GO); Rio Doce (ES); Rio Mosquito (MG); Rio Laje (RO) e Serra do Itambé (MT).

<sup>5</sup> A forma de atribuição de valores é relevante não apenas academicamente, mas para a prática do direito pois, ao serem passíveis de monetização, os valores ensejam, em sede de responsabilidade civil, valorização no campo do Direito Ambiental — sendo a base de cálculo para o *quantum debeatur*.

podem ser organizados em duas grandes categorias: a) valores instrumentais (ou de uso) e b) valores intrínsecos (existenciais ou de não-uso).

#### Valor instrumental

O valor instrumental refere-se à capacidade de algo, quando usado, de satisfazer um desejo ou preferência daquele que o utiliza. Tem como enfoque a rentabilidade econômica e utilidade científica das espécies. Se apresenta como principal critério dentro do capitalismo, sistema econômico em que a natureza é fragmentada — seus componentes, reconhecidos como recursos passíveis de apropriação (muitas vezes violenta), são controlados, manipulados e transformados visando a extração de lucro.

Dentro do sistema econômico hegemônico, o valor instrumental é imposto como referencial valorativo, o que simplifica e padroniza as diversas gamas de valores em uma escala única e monetizada — expressando um valor econômico, servindo de parâmetro para as decisões políticas. Por essa razão, justifica-se a seletividade na preservação de determinadas espécies e biomas, considerando o seu nível de utilidade para a população humana — amparados pelo cálculo monetário a respeito dos ônus e bônus financeiros da preservação de determinada espécie. A conservação é orientada para que seja demonstrada utilidade dos ecossistemas. O sistema de *trade-off* cria o ambientalismo de livre mercado que impõe a necessidade de demonstrar o valor econômico de um ecossistema para reivindicar a sua proteção<sup>6</sup>.

O valor instrumental abarcar os valores sociais, subdividido em valores estéticos, históricos, culturais e espirituais, que podem expressar valor econômico — ser incorporados ou não na dinâmica de mercado. Apresentam características essencialmente identitárias por compor a personalidade humana, ou seja, expressam valores antropocêntricos devido à importância que os seres humanos atribuem a esses elementos.

#### Valor intrínseco

Uma corrente que rompe com o antropocentrismo defende a existência de valores intrínsecos, em que os elementos da natureza e os seres vivos teriam valores inerentes à sua existência, independente daqueles a eles conferidos. Se apresenta como um valor existencial ou de

---

<sup>6</sup> Justifica-se moralmente, por exemplo, a derrubada de florestas tropicais desde que os benefícios econômicos obtidos sejam distribuídos entre o maior número possível de pessoas. Tal comensurabilidade está arraigada em políticas de gestão ambiental que possuem foco em proveitos econômicos, como a rentabilidade comercial de um fármaco presente em um determinado organismo vivo. Muito por esse motivo, ecossistemas com “baixo nível” de biodiversidade geralmente não são prioridades em medidas de conservação, sendo, inclusive aqueles com os maiores níveis de desmatamento.

não-uso. Por esta razão, é considerado um “valor objetivo”, independente de atribuições subjetivas. Neste sentido, não é avaliado o nível de similaridade cognitiva ou sciência das outras espécies à espécie humana para atribuição do direito de existência ou não, pois independe de sua utilidade. Evocando a sensibilidade dos povos tradicionais, representa uma ruptura com os conceitos antropocêntricos, com intuito de retirar a proteção ambiental do arbítrio humano e do rol casuístico.

Os valores intrínsecos contrariam a soberba tecnológica e a assimetria patriarcal e evocam as sensibilidades dos povos indígenas, sofrendo influências de pensadores como Aldo Leopold e da ecologia profunda de Arne Naess, ampliando esses valores para uma ética ambiental, que considera outros seres vivos como agentes morais e políticos análogos aos seres humanos. Inclui-se, nesse sentido, a responsabilidade compartilhada mundial de cuidar da Terra – transcendente às fronteiras geográficas, culturais e ideológicas.

No cenário global, a América Latina, representada por países como Bolívia e Equador, é pioneira na incorporação dos valores intrínsecos nas suas cartas constitucionais, reconhecendo o direito subjetivo de seres e elementos que um dia foram considerados *bens jurídicos*<sup>7</sup>. Inspirados pela sabedoria dos povos tradicionais, a mudança jusfilosófica nos apresenta uma alternativa sólida para o enfrentamento de desafios ambientais, como a crise climática.

## **Cosmologia**

Os valores são expressos nas cosmovisões dos povos, sendo aplicados dentro de suas dinâmicas sociais – eles estruturam os vocábulos, determinam os pensamentos e definem as prioridades das comunidades. Sua análise é antropogênica – com base nas percepções dos povos humanos e suas organizações, por não conseguirmos (ainda) perguntar para os animais como eles enxergam o mundo que habitam<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> No contexto atual de crise climática faz-se imperante a rediscussão sobre modelos éticos e produtivos. O contínuo desmatamento de biomas e sistemas florestais para implementação de atividades de extensão, extrativismo, de cunho recreacional ou apenas para especulação, agrava não apenas a crise ambiental, mas desencadeia conflitos territoriais severos que dependem de políticas públicas e, conseqüentemente, do sistema jurídico para se resolverem.

<sup>8</sup> No contexto atual de crise climática faz-se imperante a rediscussão sobre modelos éticos e produtivos. O contínuo desmatamento de biomas e sistemas florestais para implementação de atividades de extensão, extrativismo, de cunho recreacional ou apenas para especulação, agrava não apenas a crise ambiental, mas desencadeia conflitos territoriais severos que dependem de políticas públicas e, conseqüentemente, do sistema jurídico para se resolverem.

É evidente que, ao nos negarmos a estudar, entender e discutir o tema da cosmovisão, uma acaba sempre prevalecendo em detrimento das outras<sup>9</sup>. Utilizando das diferentes perspectivas sobre o mundo natural através das relações dos seres humanos com o meio, precisamos nos ater à questão elementar — o centro da preocupação de sobrevivência é a espécie humana ou o planeta como um todo?

### **Capitalismo enquanto modelo de produção e reprodução: a cosmologia do capital**

*A primeira condição para modificar a realidade consiste em conhecê-la.*

Eduardo Galeano

O modelo de produção em que vivemos tem como premissa a apropriação, a acumulação, a fetichização e troca de mercadorias. Entendendo o capital como um valor que se autovaloriza — um movimento social que se completa a partir de um determinado circuito — precisa estar constantemente se retroalimentando (MARX). Quando se torna a principal forma de produção dos bens materiais e imateriais da sociedade, adquire uma dinâmica que independe das vontades humanas — ou seja, o capital não é dinheiro, é uma relação. Devido sua constante necessidade de expansão, transborda os limites das trocas mercadológicas e atinge as relações, passando a incorporar em sua lógica outros espaços, outros ramos da vida que antes estavam fora do mercado (GONÇALVES & ROSADO) (como as relações de trabalho e o sistema de saúde).

O capitalismo, através de sua influência econômica, social e psíquica, é a cosmologia responsável pela *coisificação* da natureza, pela desapropriação de terras e acumulação através de política de cercamento — que consiste em cercar os espaços e conferir a eles um proprietário —, pelo comércio de direitos de emissão (como acontece com os créditos de carbono) e pelas diversas violências sistêmicas praticadas para que sua hegemonia se mantenha. Nessa perspectiva, em um sistema tendo o capital como principal forma de produção e valoração das condições de existência, as vontades individuais deixam de ser a centralidade das razões das dinâmicas sociais, pois, para manter-se, o capital precisará necessariamente se reproduzir e, para isso, impor suas necessidades ao mundo material e imaterial.

---

<sup>9</sup> Quando um modelo é hegemônico, ele se faz tão arraigado no imaginário da cultura que se passa por “neutro”. Contudo, projetos desenvolvimentistas, expansionistas, que visam a maximização da produção e manter o nosso país como um exportador de commodities é, inevitavelmente, ideológico.

Na cosmologia do capital, o crescimento é visto como símbolo de status, sendo a forma de subjetivação predominante. Para reverter essa lógica, precisamos entender como ela se expressa no nosso cotidiano, nas nossas relações e opiniões. Ao identificarmos o que do nosso modelo de produção e reprodução não é natural, e sim cultural, podemos olhar para o exterior e perceber, através de um exercício de alteridade, outras formas de existência e visões de mundo. Não apenas respeitar, em um lugar de separação, mas incorporar, de modo que possamos trabalhar uma ética ambiental global para que seja possível atender às mudanças planetárias e sustentar cada uma das expressões locais.

### Sustentabilidade

Entendida como capacidade de sustentação – ou seja, o máximo de estrago que pode ser feito sem que se ultrapasse o limiar do suportável – a sustentabilidade serve à mercantilização dos elementos e processos da Natureza e estimula a ilusão de que uma gestão financeirizada garantirá a proteção ambiental. Na sua ausência, encontramos a negação dos limites ecológicos, havendo foco nas demandas do mercado de perseguir o menor custo na maior velocidade possível.

Infelizmente, mesmo na sua presença, encontramos o desenvolvimento sustentável sendo evocado apenas formalmente – sendo um simulacro a fim de negar os limites do crescimento.

### Conservação

Existe uma narrativa de que devemos reconhecer o predomínio dos mercados e se adaptar a eles, cobrando pelos “serviços ambientais” das florestas. Segundo essa perspectiva, a conservação deveria ser funcional – correspondente a uma sustentabilidade fraca, focada no benefício humano da biodiversidade, garantindo rentabilidade dos empreendimentos de conservação, ampliando a mercantilização da Natureza. Na análise de Eduardo Gudynas, a proposta busca somente

*... criar uma rede de ilhas protegidas que possam ser autofinanciadas pela venda de seus serviços e bens ambientais, créditos de carbono etc., quanto o restante dos territórios é dado como perdido (GUDYNAS 2019: 283).*

O esvaziamento dos conceitos que estamos vivendo é tão significativo que até o mínimo exigido para controle das taxas de poluição e destruição são considerados como entraves econômicos – quando, na verdade, representam parâmetros mínimos de sustentação e suporte da vida no planeta (sem considerar a qualidade, uma vez já se encontrar severamente prejudicada). A narrativa é endossada por corporações perpetuadoras do

colonialismo epistêmico e político — empresas nacionais e transnacionais responsáveis pelos problemas ambientais e sociais, uma vez que financiam o desmonte das poucas políticas protetivas à dignidade humana e estabilidade ecológica.

Dentro deste cenário, a conservação fica relegada, sobretudo, a medidas de remediação e compensação ambiental, voltadas à manutenção de vidas selecionadas, restrita a oferecer descrições “objetivas e neutras” para que não se oponha ao crescimento econômico. Restrita à subsidiariedade do desenvolvimento convencional, serve a garantir a rentabilidade nos empreendimentos e está primordialmente voltada a manter os padrões de vida das sociedades capitalistas modernas.

### Ecologia

*A diversidade cultural caminha de mãos dadas com a heterogeneidade ecológica. Cada um desses contextos ecológicos oferece distintas condições e oportunidades para os usos humanos e expressa diversas exigências de conservação.*

Eduardo Gudynas

A ecologia contemporânea demonstra que os ecossistemas silvestres expressam complexas estruturas e funcionalidades e que as intervenções humanas, em direção à sua artificialização, sempre as simplificam — tornando-as mais frágeis, colocando em risco especialmente espécies pouco conhecidas. Excluir a ética ambiental da operação implica em altos riscos. A consequência é uma conservação marcada pelo conformismo e resignação — a de aceitar a ocorrência de extinções inevitáveis devido à crença de que pouco pode ser feito para sair das armadilhas do desenvolvimento atual. O sistema de *trade-offs* funciona como forma de troca, considerando a preferência pela proteção de certas espécies em detrimento de outras — decidindo quais merecem ser salvas e nas quais não vale a pena o investimento.

*... uma floresta não se reestrutura nem se regenera simplesmente com injeções de dinheiro, nem a intercambiando por outras variedades de capital. Porém, a penetração cultural do olhar antropocêntrico é tão profunda, é tão culturalmente aceita, que é sempre difícil propor alternativas (GUDYNAS 2019: 290).*

A concepção sobre a resiliência dos ecossistemas acaba por minimizar a importância da preservação devido a uma assunção de que, com o desaparecimento de uma espécie, outra poderá substituí-la, cumprindo funções similares.

*Vale dizer, mesmo que, no contexto da geração atual, não valorizemos adequada e suficientemente o meio ambiente ou seus elementos (como algo que ultrapasse a noção de res), ainda assim haveríamos de protegê-los, porque as gerações futuras podem vir a estimá-lo de modo diverso do nosso (= menos antropocentricamente), inclusive, conferindo-lhes a posição de sujeito de direitos. Por esse enfoque, o papel do Direito Ambiental seria o de assegurar às gerações futuras a opção de poder reorganizar (ou redimensionar) seu sistema ético-jurídico, retificando a coisificação da natureza, o que seria impossível ou inútil sem a conservação, pelas gerações anteriores, da própria natureza e de seus atributos preponderantes (BENJAMIN 2011).*

O conceito abre perspectivas que se encaixam nos discursos políticos em defesa do extrativismo como meio de financiar a redução da pobreza de forma a não negar a proteção ambiental, mas torná-la subsidiária do crescimento e satisfação de necessidades materiais. Segundo Gudynas, os sistemas ambientais e humanos são de qualidades muito diferentes — os modos de estudar e intervir entre espécies da fauna e da flora não podem ser transferidos ao que acontece na sociedade humana. Acaba-se por minimizar complexidades sociais (como ideologias, disputas de poder e concepções de justiça) e se exporta concepções simplistas de governança — o que significa dizer que, segundo o autor, a ecologia da resiliência contém uma ecologia política limitada.

Na disciplina da crise, é necessário agir antes de reconhecer todos os fatos (GUDYNAS 2019: 274), entendendo que os estudos e diagnósticos ambientais são meios para evitar o desaparecimento de espécies e ecossistemas, não metas em si mesmas — devido ao reduzido entendimento sobre o funcionamento e a composição de determinados ecossistemas, deveríamos reconhecer o cenário de incertezas, fazendo prevalecer posturas de precaução.

Para uma abordagem mais precisa quanto aos termos, precisamos entender que não é a natureza em si que está em crise. Falar em “crise” ou “colapso ambiental” transmite a falsa impressão de que a crise que estamos vivendo é do meio ambiente — esse ambiente exterior a nós — quando, na verdade ela é uma crise econômica, produzida e sustentada pelo nosso sistema político global (que tem efeitos ambientais severos). A crise que estamos vivendo é do capital, por isso é muito importante falar do sistema em que estamos inseridos.

### Extrativismo

A abordagem do capitalismo, em uma ótica latino-americana, sempre perpassa o extrativismo, podendo este ser mineral, vegetal, animal, de capital ou até mesmo humano. Ele está voltado à exportação segundo as

demandas do centro capitalista (o Norte global), criando nos países do Sul – no caso em comento, da América Latina – uma economia local orientada aos fluxos exportadores, servindo às necessidades de consumo de outras nações. Essa dinâmica cria, em consequência, periferias globais e periferias dentro dessas periferias (representadas pelas periferias urbanas, povos originários, comunidades tradicionais e a própria natureza). Por ser inerente à dinâmica da exploração e predação, dentro do sistema econômico hegemônico, inevitavelmente, para haver desenvolvimento, é necessário que haja subdesenvolvimento.

Com a importação de indústrias poluidoras e importação de projetos “desenvolvimentistas”, o continente importa também as externalidades do padrão opulento de vida dos países do Norte global e das novas tecnologias que prometem otimização de processos para que a produção seja cada vez mais rápida e, pelo que se acredita, infinita. As externalidades são os efeitos sociais, econômicos e ambientais ligados ao processo produtivo – são ônus decorrentes da produção de impostos a terceiros. O extrativismo, no melhor dos casos, quando reconhece a existência das externalidades, não as considera como parte do processo produtivo, deixando para a Natureza o fardo de sua absorção.

A partir da escolha econômica de ignorar o ônus do processo industrial, as diferentes formas de extrativismo – mineração, monoculturas agroindústrias etc. – transferem os custos das externalidades para o meio e a quem nele vive, conduzem a processos de transformação territorial que desencadeiam no reordenamento de paisagens, estruturas sociais e relações de trabalho – as quais contribuem para a fragmentação e setorização dos espaços. Por ser uma região estratégica para o capital global, a América Latina continua sendo um dos alvos principais de espoliação. Desta forma, continua a cumprir o papel histórico a ela designado pela assimétrica divisão internacional do trabalho – um desenvolvimento do subdesenvolvimento, como diz a teoria da dependência.

#### Não é erro de cálculo

Tais externalidades – poluição, precarização da mão de obra, desertificação, mudanças nos ciclos biogeoquímicos globais – não são erros de cálculo. O desperdício e o descarte são inerentes à dinâmica do capitalismo, que funciona como uma máquina que metaboliza os recursos naturais, os processa, esgota, descarta e contamina – e que extrai cada vez mais recursos para continuar funcionando – sendo precisamente aquilo que permite a valorização do capital.

Em meio ao caos, o capitalismo pretender vender (literalmente vender) a solução para o problema que ele criou – e cria continuamente. Para que possamos melhorar a qualidade de vida dos povos, precisamos reformular os conceitos para que atinjamos o verdadeiro cerne do problema: o modo de

produção e reprodução dos meios necessários à vida. Para além dos modelos das diversas transições, precisamos seguir em direção a uma nova forma de compreender o mundo — resgatar saberes ancestrais (que resistem através dos povos originários) antes que seja tarde demais.

### **Cosmologia indígena**

A questão indígena é um dos temas principais quando abordamos a nossa visão para com a natureza. A constante luta pela sobrevivência dentro de um sistema voltado à produção e reprodução do capital imperante no planeta faz desses povos referências vivas de como recriar através do resgate e resistência. O genocídio continuado a que são submetidos não se limita ao extermínio de corpos físicos — ele se expande às práticas sociais, culturais e religiosas; é também um extermínio do modo de vida devido ao desinteresse em considerar as vozes e saberes tradicionais.

Ouvir a história dos povos e saber o que eles têm a dizer de si mesmos importa para a compreensão dessa comunidade — o que nos permite repensar em nossa dinâmica enquanto sociedade, a que serve nosso sistema político-econômico e nossa relação com o meio. Essas cosmovisões propõem opções distintas da visão de mundo ocidental, uma vez que nascem de raízes comunitárias não capitalistas e harmonicamente relacionadas com a Natureza.

A ideologia da segregação e individualização dos processos nos fez esquecer de que a comida — sua coleta e preparação — é inserção na sociedade: a alimentação não se resume em saciar a fome — é relacionar-se e nutrir-se. O alimento tem origem na terra, nos oceanos, nas florestas — faz parte de uma cadeia ecossistêmica até alcançar o consumidor final. Segundo Ailton Krenak, ao dividirmos os espaços em que esses alimentos são cultivados, estamos diminuindo o potencial energético e nutritivo dos alimentos devido às transformações no genoma das espécies (KRENAK).

A alteração dos espaços físicos tem impacto tanto biológico quanto religioso (que não são dissociados) — de acordo com a sabedoria tradicional, uma floresta reflorestada não tem o mesmo poder de cura. Por esta razão se compreende a importância do genoma das plantas, das sementes crioulas e do potencial energético delas. Nossa artificialização (segmentação e fracionamento da terra, uso de monocultura e de agrotóxicos, desenvolvimento e plantio de transgênicos) está empobrecendo energeticamente a principal fonte de nutrição humana — e não tem como não perceber que isso também é projeto.

Quanto à questão da territorialidade, os povos originários, apesar de suas diferenças culturais, têm como premissa a ausência de recorte geométrico e separação entre o natural e sobrenatural. Não compartilham da nossa visão dualista — não reconhecem as fronteiras da nossa ciência, da nossa biologia, da nossa geopolítica, das nossas religiões. Admitir a

existência de separações físicas é criar uma dualidade entre o que é humano e o que não é: o humano não pode possuir o espaço, ele faz parte dele.

A nossa ideologia da dominação dos corpos fez com que esquecêssemos de que uma sociedade não se sustenta com indivíduos, mas membros desta mesma sociedade — preocupados com o todo, com o organismo social (e não com aspirações egoísticas). Apesar da existência de conflitos, uma comunidade se constitui de celebrações, da arte, da música e da prática da sua espiritualidade — que fortalece os laços e o senso de pertencimento ao grupo. Uma sociedade apenas sobrevive com a interdependência e o indivíduo só se realiza em comunidade.

Outra forma interessante de apreender o mundo através da ótica dos povos tradicionais é a nossa relação com a linguagem não verbal. Apesar de não sermos educados a interpretá-los, a Natureza se comunica através de indicadores físicos (como sons, movimento, alteração em suas estruturas), químicos (como toxinas e feromônios) ou até mesmo sociais (como a mudança de comportamento de uma determinada espécie). Os povos originários, através de sua estrita relação com o meio, são capazes, assim como outros estudiosos do campo das ciências naturais, de entender o que nós entendemos como “vontade” (importante na seara do Direito).

A cosmovisão das comunidades andinas (o Bem Viver) faz frente à imposição unidirecional do desenvolvimento, questionando o sentido de futuro único, como se a direção da vida em sociedade fosse linear, partindo de um estágio inferior (subdesenvolvido) a outro em processo (em desenvolvimento) até alcançar o patamar do pronto, acabado, perfeito (desenvolvido).

Propõe uma transformação de alcance civilizatório uma vez ter seu ponto focal no biocentrismo — ser comunitário (e não individualista), sustentada na pluralidade e na diversidade (não mais na unidimensionalidade nem monocultura). Contudo, para compreendê-lo é necessário submeter-se a um profundo processo de descolonização intelectual dos aspectos políticos, econômicos e culturais, tendo como referência os povos e o nosso próprio território, a América Latina. Segundo a concepção de Torres García em seu manifesto “A Escola do Sul”, “Nosso Norte é o Sul”, entendendo que a nossa orientação deve ser nossos povos, visto que todo conhecimento é situado.

### Decrescimento e Constitucionalismo Latino-Americano

Na teoria de capital acumulativo de Rosa Luxemburgo, o desenvolvimento capitalista precisa criar demandas efetivas para aumentar valor, visto que o aumento do consumo e investimento apenas garante a reprodução da riqueza já existente.

*No contexto de bolhas especulativas, a sobre-acumulação de direitos derivado de ativos imobiliários gera especulação e,*

*consequentemente, a expectativa de criar um volume ainda maior de excedente de valor no processo produtivo (GONÇALVES & ROSADO 2022).*

O rompimento da bolha econômica especulativa representa a impossibilidade de realizar essas expectativas — que gera desvalorização do capital fictício acumulado. Ciente desse “perigo”, o capital financeiro é forçado a expandir os seus espaços de valorização — e, nesse cenário, o meio ambiente passa a ser deteriorado. Luxemburgo acreditava que o sistema financeiro internacional de crédito e empréstimo é condição histórica para essa expansão, pois cria investimentos e dívida, assim como impõe um interesse de margem de lucro dinâmico nos espaços ainda “virgens” ou pouco inclusos no circuito do capital. Em termos ambientais, isso significa aumentar o extrativismo, emissão de gases e o estoque de *commodities*.

A ideologia desenvolvimentista, associada à ideia de crescimento ilimitado, é responsável por determinar o sentido da história. Retira das populações o direito de decidir seu próprio destino, justificando violências cotidianas e decisões políticas sobre o futuro de territórios e ecossistemas, impondo um modo de vida em sociedade que se afirma na subjugação de outras. Diante da diversidade de culturas, o preconceito e racismo elege uma delas para servir de parâmetro civilizatório para as demais — classificadas como mais ou menos “desenvolvidas” — o que perpetua equações coloniais e eurocêntricas.

Amparados pelo reconhecimento da desigualdade material e (neo)colonialismo, alguns autores identificam contradições no discurso jurídico universal que, dado seu fundamento moral unitário, o tornam meio de estabelecimento de hierarquias regionais e de recolonização das práticas jurídicas do Sul (GONÇALVES). Nesta ótica, podemos incluir a crítica ao processo de universalização do direito, concebido pelo projeto iluminista e que é fundamento, tanto da concepção moderna de direitos humanos, quanto da definição de padrões jurídico-políticos de desenvolvimento para as diversas regiões da sociedade mundial.

A “guinada territorial”, termo introduzido por Maristella Svampa nas lutas políticas que se relacionam a territórios específicos, ressalta o processo de autonomia e autodeterminação que a América Latina está enfrentando. Nas palavras de Acosta & Brand, “a transformação civilizatória supõe a desmercantilização da Natureza como parte de um reencontro consciente com ela” (2018). Defende-se, portanto, o conceito de decrescimento, não enquanto um sinônimo de crise, mas um processo que pretende construir formas de produção e de vida social e ecologicamente sustentáveis, justas e solidárias, buscando propiciar a coesão social e aumentar o nível de prosperidade reduzindo o fardo material sobre o meio ambiente, compreendendo o ser humano como parte dele. Incluída em sua dívida histórica, de origem na espoliação colonial, muito se fala sobre a

dívida ecológica dos países desenvolvidos com os países subdesenvolvidos, que hoje encontram seus territórios ocupados ou empobrecidos graças ao estilo de vida predatório imperialista dos países industrializados. Durante anos esses países transferiram poluição, resíduos e emissões a outras regiões do planeta, direta ou indiretamente, sem assumir responsabilidade por isso. Defende-se a necessidade destes de assumir e ser parte ativa da solução dos crescentes problemas de equidade internacional que provocaram ao longo do seu caminho ao “desenvolvimento”, incorporando os critérios de suficiência, em vez de sustentar a lógica da eficiência - e acumulação material - às custas do resto do mundo.

Como fruto desse processo, surge no território Latino-Americano um novo constitucionalismo, que o distingue dos demais sistemas por ser produto das reivindicações sociais de parcelas historicamente excluídas do processo decisório desses países, notadamente as populações indígenas. Surge no contexto de busca pela promoção de um Estado Plurinacional, que se distancia da homogeneização e uniformização da lógica dos Estados nacionais modernos — ao invés de negar a diversidade social, visa incorporá-la em seus sistemas político e jurídico. Contrapõe-se ao caráter autoritário do universalismo jurídico dominante por ser um projeto alternativo de direito global baseado na noção de heterogeneidade.

Pode-se perceber que, onde há uniformização de valores, haverá exclusão. O modelo adotado reproduz os valores particulares de uma determinada cultura específica, não representando os grupos “não uniformizados”. Nesse contexto, com o objetivo de evitar o “culturicídio”, o novo Constitucionalismo latino-americano visa incluir o “outro” nos processos de formação da vontade política e distribuição do poder. Busca, portanto, quebrar com a ideia do que se diz ser “universal” como categoria abstrata.

## **Direito do meio ambiente**

*Para o Direito, a natureza é reificada, vista como coisa, como um item disponível à apropriação humana. Torna-se, portanto, relevante perceber que essa submissão da natureza obedece a uma perversa lógica de dominação, na medida em que a história das sucessivas gerações de direitos passa a ser identificada como uma forma de inclusão social da própria espécie humana — e tão somente dela. Artificialmente construiu-se a ideia de que a categoria “humana” é a única fundante e consciente com a noção de “direito”.*

Eduardo Gudynas

Para a ecologia política, é justamente devido à capacidade humana de entender e atender à dimensão ética que devemos assumir as responsabilidades, muitas vezes de forma unilateral, inclusive em favor dos

não-humanos (BENJAMIN). Por este motivo, o Direito deve ser instrumento para a realização dessa “nova” filosofia.

### **Monismo jurídico**

Nosso ordenamento, até o presente momento, está pautado em um monismo jurídico (única fonte normativa, cultural e política) de racionalidade liberal, que perpetua uma dicotomia daquilo que é “desenvolvido”, civilizado; e, do outro lado, o “subdesenvolvido”, o incivilizado. Esta visão é a mesma que justifica a derrubada de florestas para construir pastagens, rodovias e ferrovias, uma vez que a natureza constituiria esse espaço “incivilizado”. Expressa a racionalidade do colonizador, daqueles que invadiram o território latino-americano e que têm seu discurso sendo reproduzido nas diversas formas de espoliação.

Em outras palavras, os parâmetros de desenvolvimento da racionalidade liberal violam direitos ancestrais e sagrados. O Direito Ambiental atual ainda é marcado por uma visão patrimonialista e utilitária da Natureza e, quando não sujeito a reformas cosméticas, superficiais, está constantemente sob ameaça, sendo, cada vez mais, sistematicamente vítima de desmonte.

### **Mudança de paradigma na dogmática jurídica**

O meio ambiente, a partir da racionalidade liberal, pode ser concebido de duas maneiras: enquanto propriedade móvel (objeto a ser explorado) ou imóvel (um conceito amplo de mediações, um lugar a ser ocupado, sob o qual seu titular tem poderes). Segundo Gudynas, quando se questiona a Natureza como objeto, queira-se ou não, também se questiona o desenvolvimento contemporâneo (GUDYNAS). Portanto, precisamos desenvolver a defesa de uma mudança de paradigma associado a uma série de debates numa dialética entre os que procuram explicar a natureza estudando suas partes e os que procuram explicar a natureza estudando seu comportamento sistêmico.

A defendida *pureza* do Direito acaba por excluir uma gama de conhecimento que está “fora” dele, mas que também é direito (e precisa ser reconhecida como tal). O positivismo cria uma disciplina encerrada em si mesma, preocupada com a sua própria ficção. Segundo o professor Carlos Marés: “o jurista vive numa contingência de ignorância, pois ele não sabe aplicar o direito a consciências que ele não tem acesso” (2024). Por esta razão entende-se a importância da abertura cognitiva dentro do sistema judiciário como reconhecimento da limitação do Direito e de sua linguagem para a compreensão do mundo para além do sistema jurídico.

## **Pluralismo jurídico**

O pluralismo jurídico tem como principal tese a multiplicidade de fontes normativas. De acordo com a doutrina, o Direito não se encontra apenas em textos normativos, nas ciências jurídicas, ou jurisprudência, mas na própria sociedade — o direito só é jurídico porque é social nas suas próprias fundações. Nesse sentido, a racionalidade emancipatória faz contraposição à racionalidade jurídica liberal, reconhecendo que dentro de cada território há uma identidade específica e uma juridicidade atrelada a ele. Portanto, o pluralismo jurídico visa integrar as comunidades nos processos decisórios — direito ao envolvimento — de forma que esses povos possam construir as regras e desenvolver a sua própria economia em seus próprios parâmetros. O pluralismo, portanto, viabiliza uma verdadeira autodeterminação dos povos, em respeito à cultura e a autonomia gerencial de suas relações.

A racionalidade emancipatória, como aquela presente na Convenção 169 da OIT, permite uma proteção à identidade e ao direito de ser dos grupos tradicionais. A Convenção conseguiu romper com parte da racionalidade jurídica liberal, trazendo para o debate epistemologias voltadas às realidades, integrou as comunidades nos processos decisórios e reforçou o direito de autodeterminação.

Tal instrumento jurídico reconhece os direitos diferenciados — direito de povos que ocupam e usam os territórios como condição para a sua reprodução cultural, social e religiosa, utilizando seus conhecimentos, inovações e práticas próprias, transmitidas pela tradição — e de consulta — direito dos povos de interferência nos processos de “desenvolvimento” e de definir as suas próprias prioridades. Portanto, representa um direito ao envolvimento, de forma que esses povos possam construir as regras e desenvolver a economia da forma que eles entendem, trazendo a noção de soberania popular, reconhecimento hereditário e consciência de identidade.

## **Historicidade que ampara os Direitos da Natureza**

No famoso artigo sobre o tema “*Should trees have standings? Toward legal rights for natural objects*”, o acadêmico Christopher D. Stone aborda o histórico de várias mudanças de paradigma da nossa sociedade que expandiram o conceito de sujeito de direito, que passou a abranger, conforme a consciência social evoluía, outros grupos humanos que antes não eram contemplados. Visto o Direito ser sempre fruto do fato social, ao longo da história, através de reivindicações e movimentos sociais, o conceito de sujeito de direito foi se modificando.

Nosso sistema jurídico já permitiu a escravatura, negou direitos civis e políticos às mulheres, à população negra, aos analfabetos, às comunidades tradicionais, às pessoas com deficiência, às crianças e aos idosos; já

permitiu inclusive maus tratos aos animais e tortura. As mudanças de paradigma, não sem luta e conflitos, conquistaram seus espaços dentro da normatividade jurídica e, hoje, mesmo que de forma deficiente, um número cada vez maior de pessoas, relações e entidades possuem proteção devido às mudanças morais, sociais e econômicas, mas não deixam de ser eles próprios titulares de direitos.

As transformações principiológicas e formais foram feitas em concomitância com a evolução da consciência social (STONE 1972). O Direito foi se adaptando para integrar em seu conceito de sujeito vários setores da comunidade, inclusive entes fictícios — como sociedades empresariais, massa falida, Fundações, Instituições religiosas e Estados-nação — puramente artificiais. Ou seja, com a criação da ficção da pessoa jurídica, nosso próprio ordenamento admite que não é necessário haver personalidade para que haja direito subjetivo — sendo a Natureza bem mais concreta do que tais entes (ela existe para além da abstração humana que garante sua materialidade). Cabe a demonstração, portanto, de como, através das instituições jurídicas já existentes, incorporar no ordenamento pátrio seus direitos — deslocando-a do conceito de objeto para o de sujeito.

### **A subjetivização da Natureza**

Ser sujeito de direito é ser titular de uma situação jurídica — o sujeito é aquele sobre o qual recai a proteção da norma, o detentor da tutela jurisdicional, podendo ser também entendido, de forma mais restritiva, como a pessoa física ou jurídica titular do direito subjetivo — aquele que possui a faculdade de exigir o cumprimento da obrigação ou exercer a prerrogativa prevista em lei. Para além da definição de sujeito, devemos identificar conceitos como: (i) pessoa (física e jurídica), (ii) capacidade jurídica e (iii) capacidade postulatória, para conferir precisão e respaldo técnico à aplicação do direito subjetivo.

Enquanto espécie do gênero sujeito, as (i) pessoas físicas são os indivíduos com existência concreta (dotados de personalidade jurídica desde o nascimento até a morte), sendo as pessoas jurídicas as entidades fictícias criadas pela lei (como empresas e associações), ambas titulares de direitos subjetivos. A (ii) capacidade jurídica, por sua vez, é a aptidão para a titularidade de direitos e deveres na esfera jurídica — o seu exercício pode variar de acordo com a idade, estado psíquico, entre outros fatores. Por último, podemos verificar a existência da (iii) capacidade postulatória, sendo ela a autorização legal para atuar em processos judiciais, conferida aos profissionais de direito devidamente habilitados.

Na literatura jurídica, nem todos aqueles que possuem capacidade de direito possuem capacidade de fato. A capacidade de Direito é aquela que nasce com o sujeito e permanece até a sua morte — tendo como uma de suas expressões a capacidade de ser parte de uma relação jurídica. Por outro

lado, a capacidade “de Fato” refere-se à capacidade de exercer plenamente os atos da vida civil – tendo como exemplo de suas expressões o direito ao voto, celebração de contratos e a capacidade para estar em juízo. Ou seja, existem grupos da sociedade que não possuem capacidade “de Fato” ou tem ela de forma reduzida, mas nem por isso deixam de ser sujeitos de Direito – como os menores, os interditados e pessoas que de forma transitória ou permanente não podem expressar sua vontade.

Em uma perspectiva androcêntrica, quando tratamos de pessoas com diferentes estágios cognitivos, diferenças socioeconômicas e idades, estamos lidando com a hipossuficiência relativa para o alcance de uma isonomia, o que requer do ordenamento não uma igualdade em termos puros, mas equidade – através de diferentes tipos de tutela como no caso de isenção de custas, prioridade na tramitação do processo ou legislação específica.

A defesa dos direitos daqueles que, por serem entes fictícios (pessoas jurídicas) ou pessoas físicas (apesar de detentoras de personalidade), não podem, de forma autônoma, se manifestar, se faz através da figura da representação – tanto legal quanto jurídica. Nesse sentido, é possível perceber que, apesar da retórica geralmente apresentada – de que a Natureza não é detentora de direitos por não poder exprimir a sua vontade (o que por si só não é verdade, como anteriormente apresentado) – não se sustenta, visto os exemplos dentro da nossa própria sociedade de sujeitos de direito que, mesmo não havendo capacidade de expressão autônoma, são devidamente tutelados e têm seus direitos defendidos por seus representantes.

A diferença na prática quanto à incorporação da Natureza no conceito de sujeito é entendê-la como destinatária e beneficiária da norma – o que se distancia da lógica atual em que os interesses tutelados são geralmente do grupo a quem foi concedido o direito de uso daquele elemento natural. Busca-se evitar os acordos estritamente econômicos entre as comunidades humanas (entes privados, públicos e a população) que flexibilizam ou renunciam a integridade ambiental amparados pela legalidade das transações financeiras (através de medidas compensatórias ou indenizatórias).

O sistema jurídico atual garante o “direito de poluir” em troca de remuneração equivalente à perda econômica do aproveitamento daquele bem; ou seja, o sistema protege o direito de propriedade e busca equilibrar, através de compensações, os melhores interesses econômicos de seres humanos identificáveis. Por esta mesma razão se faz necessário retirar a Natureza desse conceito – compreendendo-a não mais como bem jurídico, mas ser jurídico.

*Entidades ambientais destituídas de personalidade jurídica vêm sendo, hodiernamente, tratadas como sujeitos de Direito. É fato que*

*o Direito foi criado pelo e para o homem social, contudo, a evolução das relações, sobretudo interespecies, obrigou a uma mudança de perspectiva. Neste sentido, é importante rever a evolução do conceito de desenvolvimento e suas implicações sobre o ambiente, avaliando como o ser humano manipulou, historicamente, através da ciência e da tecnologia, o fluxo de energia, em benefício imediato de uns, em prejuízo imediato de muitos e em detrimento, a longo prazo, de todos. Principalmente as demais espécies. Com o advento da alta tecnologia, não só os outros indivíduos da sociedade humana precisam de proteção - animais, o patrimônio genético e o próprio planeta precisam de tutela contra a ação humana potencializada (CHAGAS 2013).*

A questão da subjetivização da Natureza tem implicações em todas as esferas do Direito, inclusive na responsabilidade civil. Uma das questões que se coloca quanto à responsabilidade por reparação dos danos é se esta deve ser pautada no status quo ante do dano ou na recuperação por completo daquele meio, aproximação de uma condição “virgem” – torná-lo “inteiro” novamente.

Ao que se entende, uma vez danificado, não há como restaurar o ecossistema por completo. Considerando a lógica liberal, se o custo-benefício de restauração for maior do que a preservação, este será o caminho de preferência das poluidoras (se para a empresa for mais barato poluir e pagar indenização pela consequência da não incorporação das externalidades no processo produtivo, ela o fará). Portanto, devemos mudar a lógica da restauração que tem como premissa a permissibilidade da poluição – devemos nos preocupar com a limpeza do meio ambiente e não meramente com sua preservação no estado modificado em que ele se encontra.

A respeito do *quantum debeatur*, alguns autores sugerem seu cálculo a partir do custo de replicação daquela biodiversidade perdida em outro lugar, tendo como enfoque e fim último o próprio meio ambiente e não as necessidades humanas. Podemos perceber, igualmente, que o encarecimento do ônus ambiental permite que, para o estabelecimento de algum empreendimento, não compense poluir.

O custo de restauração também tem impactos sociais na comunidade, não apenas no bem-estar e usufruto de um meio ambiente saudável, mas no cálculo econômico doméstico. No caso, a transferência dos custos de mitigação de riscos ambientais da manufatura ao consumidor com a incorporação das externalidades no valor final do produto, de certa forma, pode servir como educação e maior consciência no consumo, visto que assim seria “mais barato” financiar mercadorias com baixo impacto ambiental de produção.

Considerar a Natureza como um sujeito provoca o repensar na democracia como um espaço de expressão, debate sobre visões e projetos

que, apesar de serem geridos pela comunidade antrópica, possam dar voz e espaço aos outros seres. Garantir os direitos da Natureza, não acima, mas integrados aos direitos humanos, é um dos maiores desafios para a arquitetura política e jurídica do futuro próximo. Por decerto, conseguimos perceber a satisfatória abrangência dos institutos jurídicos para a incorporação da Natureza como sujeito de direito, verificável nos diversos conceitos e gradações de capacidade, na flexibilidade jusfilosófica, na coerência principiológica, na necessidade prática e nos instrumentos de inclusão de participação popular.

### **Benefício humano**

*[Os Direitos Ecológicos parecem uma] cruzada, encenada simbolicamente em todos os espaços do planeta que criam diversas monstruosidades nascidas dos sonhos da razão humana e desenfreadas pelo sistema de irresponsabilidade organizada. Presenciamos hoje — e como juristas do Direito Ambiental o experimentamos praticamente — uma verdade jusfilosófica muito antiga que diz: Faça-se a justiça, pereça o mundo.*

Wolf Paul

O jurista alemão Wolf Paul afirma que o Direito Ecológico assume uma racionalidade sistêmica contraditória, chamada por ele de irresponsabilidade organizada.

*Esta funcionaria como instrumento efetivo quando se trata de utilização do meio ambiente, sua exploração, uso, distribuição, administração, planejamento, organização, informação etc. No entanto, contrariamente, opera de forma simbólica quando se trata de proteção decisiva e efetiva do meio ambiente (PURVIN 2021).*

Vivemos em um cenário de emergência climática — as mudanças nos ecossistemas causadas pela ação antrópica alteram os ciclos biogeoquímicos planetários. Com o aumento do efeito estufa, verificamos não apenas o aquecimento global, mas também efeitos na qualidade do ar, da água e de outros elementos essenciais à vida nas cadeias ecossistêmicas.

Com as constantes queimadas e emissões de gases poluentes (como o gás carbônico e o metano) pelas indústrias e refinarias, alteramos sua concentração na atmosfera, aumentando conseqüentemente a sua solubilidade nos oceanos, contribuindo para acidificação deste, impactando a biodiversidade e produção de alimentos. A poluição através de matéria orgânica e inorgânica também acontece em cursos hídricos, provocando assoreamento de rios, eutrofização dos lagos, aumentando a mortandade da vida marinha culminando tanto na perda de alimentos de origem animal, quanto na potabilidade das águas para a ingestão humana. Arelados a isso,

o uso de agrotóxicos corrobora para a contaminação das culturas e intoxicação direta e indireta dos animais (através da bioacumulação), afetando, inclusive, a fertilidade dos solos. Assim, verificamos a perda de terrenos agricultáveis tanto decorrentes de mudança nos ciclos hídricos que provocam grandes períodos de seca ou de alagamento, quanto pelo uso indiscriminado de pesticidas que contaminam o solo, os alimentos e lençóis freáticos.

Já faz parte da nossa realidade o desaparecimento de territórios devido à altura do nível dos oceanos, êxodos de refugiados climáticos e as crescentes tensões políticas devido à pressão por acolhimento tanto de imigrantes, quanto das espécies que gradativamente pedem espaço devido à destruição ou inviabilização da vida em seus habitats — e que, como forma de alternativas ao controle populacional dessas, acabamos por incentivar a sua caça, o que desequilibra ainda mais o ecossistema local. Quando somados à concentração populacional, que culmina no sobrecarregamento dos sistemas públicos de infraestrutura e saúde, podemos verificar cenários favoráveis à novas pandemias, como a vivida recentemente. Portanto, não estamos na defesa de meros interesses recreacionais, mas na saúde dos ecossistemas no qual estamos inseridos.

Aprendemos a conviver com o caos e tolerar o intolerável: desemprego, crise habitacional, genocídio, pandemias, financiamento de tecnologia militar em detrimento do investimento em saúde pública e programas sociais. Achamos natural passar a maior parte da vida dedicada a enriquecer outras pessoas — seja através do nosso trabalho, seja através do consumo. Deste modo, talvez o maior desafio para a realização dessa mudança seja combater a desinformação e a máquina de propaganda da burguesia global — que depende desse sistema de extração, transformação e descarte para manter suas taxas de lucro, minando os esforços populares que apresentam diversas alternativas (inclusive mais socialmente rentáveis) ao sistema econômico hegemônico.

Existem diversas produções acadêmicas e empíricas que demonstram os benefícios da agroecologia, do *design* inteligente de produtos, da implementação de uma economia circular (em contraposição à linear), da logística reversa e, claro, da politização quanto às condições materiais e históricas de existência dos povos. Pelas alternativas não servirem aos interesses da burguesia, são deslegitimadas, apagadas e sufocadas, mas nós precisamos, mais do que nunca, pautá-las e discutir o cerne do problema da crise climática: o sistema capitalista. A retração do consumo opulento dos países industrializados — bem como dos grupos de hiperconsumo entinchados no Sul — e a dependência material da Natureza, reduziria a pressão sobre os recursos naturais e permitiria formas mais equitativas de acesso — o que pode ser feito através de uma renovação substancial das ideias e práticas, incluindo aquelas relacionadas à conservação da biodiversidade.

Apesar de não ser o objetivo focal para atribuição de Direitos à Natureza, o ser humano também se beneficia dessa proteção, uma vez ter, por consequência, o equilíbrio dos ecossistemas dos quais somos partícipes e aos quais estamos sujeitos. Ver a Natureza não mais como um amontoado de mercadorias e recursos a serem explorados, mas um conglomerado de espécies vivas e sujeito de valor nos permite alcançar a real sustentabilidade, o sistema ecológico que tanto precisamos.

Uma das questões interessantes a se pensar é se a natureza comunica as suas necessidades a nós. Do mesmo jeito que entendemos algumas “vontades” e “necessidades” dos Estados, entes federativos e corporações — no que diz respeito aos parâmetros de boa administração. Mesmo que não amparados pelo sistema legislativo, a natureza tem meios claros de comunicar as suas necessidades, através das “leis da natureza” — muito estudadas pelos biólogos, oceanógrafos e engenheiros florestais. Os conceitos metafísicos que criamos para defender os interesses de entes artificiais e abstratos são ainda mais etéreas do que aqueles expressos por outras linguagens que não o signo das palavras.

Portanto, é necessário identificar o problema, debater soluções, aceitar as propostas e implementar novos modelos — mesmo que imperfeitos, pois não existe receita, o caminho está sendo construído.

## **Conclusão**

Como visto, a defesa de uma nova constitucionalidade implica em uma mudança sistêmica de alfabetização social, transformação do olhar antrópico nas relações e dos modelos de produção, abordando uma ética inclusiva e não exploratória, que foge da lógica da dominação. Graças ao pioneirismo andino, os Direitos da Natureza ganharam repercussão internacional e estão sendo reivindicados ao redor do mundo.

Os povos tradicionais que lideram o movimento mostraram não apenas a existência de alternativas ao nosso modo de vida imperial, mas a possibilidade de implementar tais alternativas. A insurgência de novas racionalidades, promovida pelo movimento de resistência indígena — pelo seu mero direito de existência dentro do sistema capitalista — foi capaz de desafiar as bases neocoloniais de modo a tornar tais racionalidades os novos almeçados horizontes políticos.

Devido à lógica predatória do capital, certas violências têm o verniz de progresso — para revertê-la precisamos entender como se expressam no nosso cotidiano, nas nossas relações e opiniões. Precisamos reeducar o nosso olhar, redefinir prioridades, mudar as nossas relações.

Precisamos, sobretudo, não ter medo de identificar o problema — nomeá-lo, desmembrá-lo, entendê-lo, discuti-lo e substituí-lo.

Para uma nova construção — uma verdadeiramente justa, inclusiva e ecológica — precisamos repensar as bases teóricas e filosóficas dos nossos

ordenamentos jurídicos. Apenas com a incorporação das expressões sociais locais, respeitando as culturas, construindo comunidades e valorizando o respeito e contato íntimo com todos os outros elementos naturais (não só o ser humano e sua capacidade de produção e acumulação “infinita”) poderemos alcançar a estabilização do clima e manutenção da vida no planeta.

A busca pela vida digna não precisa ser feita através de uma reedição caricatural do modo de vida ocidental de produção e consumo. Podemos “descolonizar” nosso imaginário, resgatar a identidade social, modos tradicionais de vida e adaptar as cidades às realidades locais, considerando suas dinâmicas e microclimas, respeitando tanto os limites ambientais, como as culturas e suas diversas cosmovisões.

Nós dispomos das ferramentas necessárias, de um vasto conhecimento científico e de razões suficientes para nos lançarmos à mudança – precisamos apenas nos convencer de que um novo futuro é possível.

Não existe justiça social sem justiça ambiental (ACOSTA & BRAND 2018). Não há vida onde a floresta morre.

## Referências

ACOSTA, Albert & BRAND, Ulrich (2018). *Pós-extrativismo e decrescimento. Saídas do labirinto capitalista*. Traduzido por: Tadeu Breda. 1ª edição. São Paulo. Editora Elefante.

BENJAMIN, Antônio Herman (2011). “A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso?”, *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*: 79-95.

Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>

Acesso em: 11/03/2026.

BITTENCOURT, Mario (2023). “Saiba o que é agricultura alternativa e seus benefícios”, *Perfarm*. Disponível em: <https://blog.perfarm.com/agricultura-alternativa/>

Acesso em: 11/03/2026.

BORILE, Giovanni Orso (2018). “A natureza como sujeito de direitos: análise e perspectivas segundo o novo constitucionalismo latino-americano”, *Library*: 72-80.

Disponível em: <https://1library.org/article/natureza-sujeito-direitos-an%C3%A1lise-perspectivas-segundoconstitucionalismoamericano.zg8rgn8y>

Acesso em: 11/03/2026.

BOSSI, Dario (2024). “Natureza: sujeito de direitos ou valor de mercado?” *Instituto Humano Unisinos*.

Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/645389-natureza-sujeito-de-direitos-ou-valor-de-mercado>

Acesso em: 11/03/2026.

BRAND, Ulrich & WISSEN, Markus (S.I.). „Strategies of a Green Economy, Contours of a Green Capitalism”. In: PIJK, Keens van der (org.) *The International Political Economy of Production*. Cheltenham: Edward Elgar.

BRUM, Eliane (2021). *Banzeiro ÔKÔTÓ: Uma viagem à Amazônia Centro do Mundo*. São Paulo. Companhia das Letras.

CARRINGTON, Damian (2024). “Earth’s ‘vital signs’ show humanity’s future in balance, say climate experts”, *The Guardian*, 2024. Disponível em: [https://www.theguardian.com/environment/2024/oct/08/earths-vitalsigns-show-humanitys-future-in-balance-say-climateexperts?utm\\_source=instagram&utm\\_campaign=earthvitalsigns](https://www.theguardian.com/environment/2024/oct/08/earths-vitalsigns-show-humanitys-future-in-balance-say-climateexperts?utm_source=instagram&utm_campaign=earthvitalsigns)

Acesso em: 11/03/2026.

CHAGAS, Ariele (2013). “Acesso à justiça por novos sujeitos de direito”, *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-justica-por-novos-sujeitos-de-direito/121943486>

Acesso em: 11/03/2026.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE (1987). *Relatório Brundtland. Nosso Futuro Comum*, 2ª Edição.

FACIONE, Sérgio Oliveira (2022). “Dano espiritual como uma nova modalidade de reparação civil”, *Conteúdo Jurídico*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59123/dano-espiritualcomo-uma-nova-modalidade-de-reparao-civil>

Acesso em: 11/03/2026.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro ^ POMPEU, Gina Vidal (2019). “A função simbólica do direito ambiental: considerações sobre o tema 30 anos depois da constituição de 1988”, *Veredas do Direito*, V. 16: 235-252.

Disponível em:

<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1328/24731>

Acesso em: 11/03/2026.

GLASS, Verena (2014). “Os Direitos da Natureza e a superação do desenvolvimentismo predatório”, *Repórter Brasil*. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/06/os-direitos-da-natureza-e-ասuperacao-do-desenvolvimentismo-predatorio/>

Acesso em: 11/03/2026.

GONÇALVES, Guilherme Leite (2015). “O iluminismo no banco dos réus: direitos universais, hierarquias regionais e recolonização”, SciELO.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VrzFBJx7Mtr8YdxTGqbPfGG/?lang=pt#>

Acesso em: 11/03/2026.

GONÇALVES, Guilherme Leite & ROSADO, Bruno H.P.P. (2022). “Reduction and caution after COVID- 19 crisis: The ecological and epidemiological risks of financial speculation”, *Capital & Class*, Vol. 46.

GOYARD-FABRE, Simone (2007). *Os fundamentos da ordem jurídica*. Tradução de Claudia Berliner. Revisão da tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes.

GUDYNAS, Eduardo (2011). Alcances y contenidos de las transiciones al postextractivismo. *Ecuador Debate* 82: 61-79. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/server/api/core/bitstreams/54aee705-1682-4464-933d-3470dab5fb10/content>

Acesso em: 11/03/2026.

\_\_\_\_\_ (2019). *Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. São Paulo: Elefante.

KAREIVA, Peter & MARVIER, Michelle (S.I.). “What is conservation science?”, *BioScience*, n.62: 962-9.

KRENAK, Ailton (2019). *Ideias para adiar o fim do mundo*. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras.

\_\_\_\_\_ (2020). *O Amanhã não está à venda*. São Paulo: Companhia Das Letras.

\_\_\_\_\_ (S.I.). *Programa de Índio*, IKORE. Apresentado por Ailton Krenak. Disponível em: <http://ikore.com.br/programa-de-indio/>

Acesso em: 11/03/2026.

MARX, Karl (S.I.). *O Capital: Crítica da Economia Política*, livro 1: O processo de produção do capital. Boitempo Editorial. Disponível em: <https://redept.org/uploads/biblioteca/MARX, Karl. O Capital . vol I . Boitempo . .pdf>

Acesso em: 11/03/2026.

MILARÉ, Édis (2023). *Direito do Meio Ambiente*. 12ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

**Letramento SocioAmbiental**, Atibaia, 4 (1): 65-92, 2026

MORAIS, José Luis Bolzan de (1997). *A idéia de direito social: o pluralismo jurídico de Georges Gurvitch*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

PINTO, João Batista Moreira (2024). *Direitos Humanos e Direitos da Natureza: Desafios para o Sistema Jurídico, para o Estado e para a Sociedade. Veredas do Direito*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/MZrpNj4dDB85Wkppf3S56vB/>  
Acesso em: 11/03/2026.

PURVIN, Guilherme (2021). “A natureza como sujeito de direitos”, *O Eco*. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/a-natureza-como-sujeito-de-direitos/>  
Acesso em: 11/03/2026.

Rights of Nature Law and Policy. Harmony with Nature. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>  
Acesso em: 11/03/2026.

SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Tiago (2023). *Curso de Direito Ambiental*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense.

STONE, Christopher (1972). *Should Trees Have Standings? Toward Legal Right for Natural Objects*. Carolina do Sul, Revisão Legal 45.

VIEIRA, Reginaldo de Souza (2016). “Pluralismo Jurídico Clássico: A Contribuição de Ehrlich, Santi Romano e Gurvitch”. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma — Santa Catarina, Brasil. Disponível em: <https://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo05n47.pdf>  
Acesso em: 11/03/2026.

## **Sobre a autora**

**Fernanda Carrasqueira Futuro** é advogada pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2025), mestranda em Direito da Cidade pela mesma universidade e pós-graduanda em Políticas Públicas e Tutela Coletiva no Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB/MPRJ). Também é autora de um livro literário, *Calendoscopia, o livro dos inversos* (2024).